



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMDAR/AS/FSMR

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PROFESSOR. ACRÉSCIMO A TÍTULO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO NÃO CALCULADO À BASE DE HORA-AULA. INDEFERIMENTO. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. CONTRARIEDADE À SÚMULA 172 DO TST. ÓBICE DA OJ 25 DA SBDI-2 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XV, DA CF, 67 DA CLT E 1º DA LEI N° 605/1949. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Pretensão rescisória calcada na alegação de contrariedade à Súmula 172 do TST e de violação dos artigos 7º, XV, da CF, 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/1949.

2. Na sentença rescindenda, foi indeferido o pedido de diferenças de repouso semanal remunerado, ao fundamento de que a Autora recebia salário mensal para cumprir carga horária semanal de 30 horas, estando nele incluído o valor correspondente aos descansos semanais remunerados.

3. A hipótese autorizadora do ajuizamento da ação rescisória prevista no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973 refere-se à lei em sentido estrito, aí não se incluindo a alegação de contrariedade a súmula de tribunal, razão por que inviável o corte rescisório vindicado sob o argumento de descumprimento da Súmula 172 do TST (OJ 25 da SBDI-2 do TST).

4. No mais, descabe cogitar de afronta aos artigos 7º, XV, da CF, 67 da CLT e 1º da Lei 605/1949. Afinal, referidos preceitos nem sequer tratam especificamente da matéria em discussão - forma de remuneração do repouso semanal -, apenas asseguram ao trabalhador um dia de descanso por semana. **Recurso ordinário desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AMEAÇAS DE PERDA DE DIREITOS. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO**



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA 408 DO TST. 1. Tratando-se de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC de 1973, revela-se imprescindível a indicação, na petição inicial da ação desconstitutiva, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não incidindo, na hipótese, o princípio *iura novit curia*, conforme parte final da Súmula 408 do TST. 2. Desse modo, não indicado o dispositivo legal que teria sido desrespeitado, não há espaço para o deferimento do corte rescisório. **Recurso ordinário desprovido. PROFESSOR READAPTADO EM FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITOS ASSEGURADOS À CATEGORIA DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DO CÔMPUTO DA JORNADA DE TRABALHO EM HORA-AULA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. REDUÇÃO SALARIAL. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, VI, DA CF. CONFIGURAÇÃO.** 1. Alegação inicial de que o julgador, na sentença rescindenda, ao negar à Autora os direitos assegurados à categoria dos professores, por se encontrar readaptada em função administrativa, incorreu em erro de fato e violou dispositivos de lei, especialmente o artigo 7º, VI, da Constituição (CPC/1973, artigo 485, V e IX). 2. Na sentença rescindenda, o julgador negou à Autora os direitos garantidos à categoria dos professores, porque deixou de trabalhar em sala de aula, em razão de readaptação em função administrativa. Fundamentou aquele magistrado que o Estatuto do Magistério rege apenas o trabalho prestado por professores, que constituem uma categoria diferenciada, com regras próprias, estabelecidas em função da natureza da profissão. Assentou que a lei assegura ao readaptado apenas a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002AB71BD51DD5266.



PROCESSO Nº TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

irredutibilidade salarial, o que teria sido respeitado, destacando que, por não se tratar de vantagens pessoais, mas de benefícios sob condição, os dias abonados, o recesso escolar e a hora-aula de 50 ou 45 minutos não acompanham o professor readaptado em função administrativa. Concluiu, assim, que não havia ilicitude no procedimento do Réu, de exigir que a Autora, após a readaptação, cumprisse jornada para a qual foi contratada, de 30 horas por semana, considerando a hora-relógio, reputando, por conseguinte, indevidas as horas extras pleiteadas. 3. Sucede, porém, que a readaptação do empregado em nova função, compatível com as suas limitações, não pode implicar redução salarial, até porque a reabilitação profissional é vista como alternativa de trabalho para o empregado que sofreu redução da sua capacidade laborativa e visa, sobretudo, a promoção da dignidade da pessoa humana. Ora, em face do princípio constitucional da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI), o empregado readaptado em nova função tem direito à manutenção dos salários percebidos quando do seu afastamento, abrangendo, inclusive, as vantagens pessoais e os reajustes posteriores concedidos à categoria originária. *In casu*, a Autora, na condição de professora, encontrava-se compelida a observar a jornada de trabalho equivalente a 30 horas semanais, sendo estas correspondentes a 50 minutos quando ministradas em horário diurno e a 45 minutos quando ministradas em horário noturno. Desse modo, o magistrado de primeiro grau, ao exigir que a Autora, após a readaptação, passasse a cumprir a jornada de trabalho de 30 horas por semana, considerando a hora-relógio, acabou por violar a regra

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002AB71BD51DD5266.



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

do artigo 7º, VI, da Constituição da República. **Recurso ordinário provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000**, em que é Recorrente **LÚCIA HELENA LAMBERTE MOLINAR GAZETTI** e Recorrido **MUNICÍPIO DE FRANCA**.

LÚCIA HELENA LAMBERTE MOLINAR GAZETTI ajuizou ação rescisória (fls. 3/25), com base no artigo 485, V e IX, do CPC de 1973, pretendendo desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP nos autos da reclamação trabalhista n° 0172200-25.2009.5.15.0076 (fls. 345/352).

O Desembargador Relator indeferiu a produção de prova oral e documental requerida pela Autora (fls. 559/560).

Na sequência, a Corte Regional julgou improcedente a pretensão rescisória (fls. 582/593).

Dessa decisão, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 597/641), que foi admitido pela decisão à fl. 644.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 646.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 649/651).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 594 e 596). Regular a representação processual (fl. 26). A Recorrente é isenta do pagamento das custas, porque beneficiária da justiça gratuita (fl. 592). Desnecessário o depósito recursal (Súmulas 99 e 161 do TST).

Processo submetido ao sistema de tramitação eletrônica.



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

CONHEÇO do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1. PROFESSOR. ACRÉSCIMO A TÍTULO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO NÃO CALCULADO À BASE DE HORA-AULA. INDEFERIMENTO. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. CONTRARIEDADE À SÚMULA 172 DO TST. ÓBICE DA OJ 25 DA SBDI-2 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XV, DA CF, 67 DA CLT E 1º DA LEI N° 605/1949. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ao julgar a ação rescisória, a Corte Regional assim solucionou a controvérsia:

“MÉRITO

Pretende a autora a rescisão da sentença proferida nos autos do **Proc. nº 172200-25.2009.5.15.0076** (fls. 342/349), com amparo nos incisos V e IX do art. 485 do CPC.

Alega que exercia a função de professora, porém, por problemas de saúde, precisou ser readaptada, mas não recebe os direitos de professora: hora-aula, jornada de 30 horas semanais, faltas abonadas, recessos em julho e final do ano. Aduz que sofre assédio moral, com constantes ameaças a respeito da perda de direitos, inclusive à aposentadoria especial. Acrescenta que não percebe os DSRs. Invoca o Ofício Circular SME nº 266, de 30/12/2008, que reconhece os direitos da categoria de professor aos readaptados.

Entende que o corte de seus direitos constitui ato ilegal e arbitrário do Município, inclusive caracterizando retaliação, pois há outros professores readaptados que não perderam seus direitos. Assevera que foi violado o direito à isonomia, pois há decisões judiciais favoráveis aos professores, bem como houve reconhecimento do Município, no citado Ofício 266/2008.

Em juízo rescisório, pede a procedência dos pedidos formulados na reclamação trabalhista. Afirma que houve violação à Lei Municipal 4.972/98 (Estatuto do Magistério Público Municipal de Franca), citando os artigos 35, IV, 40, parágrafo único, 43, 46, 47, parágrafo único, 52, 53, 63 e 65. Entende,



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

ainda, que foram violados os arts. 1º da Lei 605/49, 67, 891 da CLT, 5º, *caput*, 7º, VI e XV da Constituição Federal e Súmula 172/TST.

Inicialmente, registro que a alegação de prescrição quinquenal, arguida em contestação, refere-se ao juízo *rescissorium*. Isto é, apenas se rescindida a sentença será necessária sua apreciação, em sede de novo julgamento.

Quanto ao inciso V do art. 485 do CPC, a autora aponta as seguintes violações legais:

a) artigos 35, IV, 40, parágrafo único, 43, 46, 47, parágrafo único, 52, 53, 63 e 65 da Lei Municipal 4.972/98, quanto à supressão dos direitos inerentes à professora, por se encontrar em readaptação;

b) arts. 1º da Lei 605/49, 67, 7º, XV, da Constituição Federal e Súmula 172/TST, relacionados ao pagamento dos DSRs;

c) art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, em face de decisões judiciais anteriores que teriam concedido, em casos análogos, os direitos negados pela decisão rescindenda;

d) art. 7º, VI, da Constituição Federal, relativo à irredutibilidade salarial.

A respeito dos direitos da professora readaptada, assim decidiu a sentença rescindenda:

"É fato incontroverso que a reclamante exercia a função de professora, com salário fixo e carga semanal de 30 horas. Em razão de doença, passou por processo de readaptação, por indicação médica, deixando de atuar como professora para exercer função administrativa ou pedagógica, conforme documento de fl. 55.

No caso de readaptação, o trabalhador deixa sua função e passa a exercer outra, compatível com suas atuais condições físicas e psíquicas. Ao assumir a nova função, passa a ter novas condições de trabalho e os direitos assegurados à função que passou a exercer.

No presente caso, a reclamante deixou de trabalhar em sala de aula, passando a fazer serviços administrativos, de forma que não lhe é aplicável o Estatuto do Magistério, já que este rege apenas o



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

trabalho prestado por professores, que constituem uma categoria diferenciada, com regras próprias, estabelecidas em função da natureza da profissão.

Não há amparo legal para a manutenção dos direitos assegurados aos professores. O que a lei assegura ao readaptado é apenas a irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal), o que foi respeitado pelo reclamado.

As faltas abonadas, o recesso escolar e a hora-aula são condições benéficas fixadas exclusivamente para a profissão de professor, visando proteger a saúde do empregado, por se tratar de um trabalho altamente desgastante. Não são vantagens pessoais concedidas ao empregado, mas condições benéficas para o exercício da profissão de professor, para amenizar os desgastantes efeitos do trabalho em sala de aula. Quanto à readaptação, o seu objetivo é a manutenção do emprego, sem criar privilégios para o empregado readaptado.

Assim, por não se tratar de vantagens pessoais, mas de benefícios sob condição, os dias abonados, o recesso e a hora-aula de 50 ou 45 minutos não acompanham o empregado, no caso de readaptação.

Quanto à remuneração da hora-atividade, já está incluída no salário da autora, visto que a reclamante recebia salário mensal para trabalhar 30 horas, cumprindo parte da carga horária semanal em sala de aula e o restante como hora-atividade. O tempo destinado a atividades fora da sala deve integrar a carga horária da autora, após a readaptação, porque não constitui período de descanso.

Assim, após a readaptação a autora está obrigada a trabalhar 30 horas por semana, tendo direito de receber o mesmo salário que recebia anteriormente, no qual está incluído o pagamento da hora-atividade.

Assim, não há ilicitude no procedimento do reclamado, ao exigir que a reclamante cumpra a jornada para a qual foi contratada, de 30 horas por semana, considerando a hora-relógio.

Em conseqüência, são indevidas as horas extras pleiteadas, com seus reflexos." (fls. 345/346)



PROCESSO Nº TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

Por sua vez, o pedido de pagamento dos DSRs e reflexos foi jugado improcedente, estando a sentença rescindenda vazada nos seguintes termos:

Os artigos 7º, XV, da Constituição Federal, arts. 67 e 319 da CLT asseguram apenas a concessão de um dia de descanso por semana, não tratando da remuneração.

A ficha de registro de fl. 148 e a anotação feita na CTPS da autora (fl. 48), assim como os demonstrativos mensais de pagamento, demonstram que a reclamante foi contratada com salário mensal.

A Súmula nº 351 do TST não se aplica ao presente caso, porque trata de situação em que é ajustado salário por hora-aula, sendo que a autora teve salário ajustado por mês, para cumprir carga semanal de 30 horas.

A Lei 605/49 também não favorece a autora. Ao regulamentar a remuneração dos descansos semanais, estabeleceu em seu art. 7º, § 2º: “Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) dias, respectivamente.” (fl. 344)

Como se constata dos trechos supratranscritos, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de manutenção dos direitos previstos no Estatuto do Magistério à professora readaptada em funções administrativas, por entender que tais direitos não consistem em vantagens pessoais, mas em condições benéficas para o exercício da profissão de magistério, inerentes a ela. E, quanto aos DSRs, entendeu que, por se tratar de mensalista, a autora já tinha remunerado o repouso semanal, com amparo no art. 7º, § 2º, da Lei 605/49, razão pela qual inaplicável a Súmula 351/TST.

Observo que os dispositivos da Lei Municipal 4.972/98, citados pela autora, dizem respeito aos direitos dos professores (faltas abonadas, férias de acordo com o calendário escolar, horas-aula e horas atividade, trabalho noturno diferenciado, aposentadoria especial), mas não à sua extensão aos professores readaptados. Apenas se houvesse previsão legal nesse sentido é



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

que seria possível falar em violação literal dos artigos da Lei Municipal 4.972/98.

Ademais, revela-se razoável a interpretação adotada na decisão rescindenda, inclusive no que tange ao princípio da irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

A razoabilidade de entendimento afasta a violação à literalidade dos preceitos.

Outrossim, cumpre ressaltar que a discussão acerca da justiça ou injustiça da decisão atacada não é matéria afeita à ação rescisória.

Observo que os argumentos expendidos pela autora, se tivessem sido objeto de recurso ordinário, seriam analisados de forma ampla, diante do efeito devolutivo e da possibilidade de revisar fatos e provas, o que ampliaria suas chances de êxito. Todavia, a autora não se insurgiu contra a sentença no prazo recursal, preferindo adiar seu inconformismo para a ação rescisória.

Quanto ao *caput* do art. 5º da Constituição Federal, trata-se de disposição constitucional de caráter principiológico. Em razão disso, se violação houvesse, seria apenas reflexa ou indireta, jamais literal, isto é, frontal e direta, como exige o inciso V do art. 485 do CPC.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a OJ 97 da SBDI-2:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.

Ora, o fato de haver outras reclamações trabalhistas com pedidos idênticos julgados procedentes não constitui fundamento para a rescisão de julgado. A divergência jurisprudencial é matéria a ser debatida em sede de



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

recurso de revista, e desde que veicule julgados de 2ª instância, não sentenças.

Aliás, o fato de existirem decisões conflitantes proferidas em feitos semelhantes apenas serve para corroborar a controvérsia acerca da matéria debatida, razão pela qual tem incidência a Súmula 83, I, do E. TST, *verbis*:

Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais.

E, por essa razão, também improcede o pedido de corte rescisório.

No tocante aos art. 7º, XV, da Constituição Federal, e 67 da CLT, a decisão rescindenda está amparada na prova de que a autora era mensalista. E, como é cediço, a teor da Súmula 410/TST, é vedado o reexame de fatos e provas dos autos da reclamação trabalhista em sede de ação rescisória.

Ademais, o reconhecimento do direito à remuneração dos DSRs dependeria da alteração do entendimento quanto aos direito da autora, enquanto professora readaptada, à remuneração por hora-aula. E esta questão já foi afastada acima.

Quanto ao art. 891 da CLT, não há qualquer correlação com o caso *sub judice*, pois trata de execução de prestações sucessivas.

Por fim, registro que a hipótese autorizadora do manejo da ação rescisória prevista no inciso V do art. 485 do CPC refere-se à lei em sentido estrito, nesta não se enquadrando, portanto, a alegação de violação a súmula do TST, nos termos da OJ 25 da SBDI-2 do E.TST

Com relação ao inciso IX do art. 485 do CPC, a autora afirma que o erro de fato, "*na oportunidade em que considera inexistente o teor do Ofício Circular SME nº 266/08 (fl. 85), em manifestação do próprio requerido, via a Sra. Secretária Municipal de Educação*" (fl. 16).

Também aqui, não lhe assiste razão.

É pressuposto para configuração do erro de fato que a sentença rescindenda admita um fato inexistente, ou considere inexistente um fato efetivamente ocorrido (§ 1º do art. 485 do CPC).

E, de acordo com a OJ 136 da SBDI-2:



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

“A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificam as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.”

Assim, seria necessário que a decisão rescindenda tivesse afirmado que o Ofício Circular SME nº 266/08 não existia nos autos ou, ao menos, que negasse o seu teor.

Não foi isso o que ocorreu. Como se observa do trecho da sentença rescindenda supratranscrito, não houve nenhuma manifestação a respeito de tal documento, nem favorável, nem desfavorável à tese da autora. E a autora não se valeu, oportunamente, dos embargos de declaração para ver apreciada a questão.

A ausência do requisito previsto no § 1º do art. 485 do CPC é suficiente para descaracterizar o erro de fato.

Registro que recentemente esta Eg. 3ª SDI decidiu nesse sentido, nos autos da Ação Rescisória, Proc. nº 0001581-91.2012.5.15.0000 (Rel. Des. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella – DEJT 02/08/2013).

Portanto, sob quaisquer dos fundamentos, não prospera o pedido de corte rescisório da sentença, razão pela qual julgo-o improcedente.

Com relação aos **honorários advocatícios**, a nova redação do item II da Súmula 219 do C. TST autoriza a condenação na verba.

Portanto, devido à sucumbência, condeno a autora nas custas processuais, no importe de R\$ 235,00, e nos honorários advocatícios, estes



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

fixados em 15% sobre o valor da causa, com fundamento no verbete supracitado e no artigo 20 do CPC.

Todavia, a autora fica isenta de tais pagamentos, face aos benefícios da justiça gratuita que ora lhe foram deferidos, ressalvado, quanto aos honorários advocatícios, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, decido: julgar IMPROCEDENTE a ação rescisória ajuizada por LÚCIA HELENA LAMBERTE MOLINAR GAZETTI, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e custas processuais pela autora, respectivamente, no importe de 15% sobre o valor da causa e R\$ 235,00, sendo de ambos isenta, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.”

Nas razões do recurso ordinário, a Autora alega que, diferentemente do sustentado no acórdão recorrido, não pretende reapreciar o conjunto probatório dos autos primitivos.

Afirma que o julgador, na sentença rescindenda, ao julgar improcedente o pedido de diferenças de repouso semanal remunerado, violou a diretriz da Súmula 172 do TST e as disposições dos artigos 7º, XV, da CF, 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/1949.

Sem razão.

A sentença rescindenda encontra-se reproduzida no acórdão recorrido acima transcrito.

Como se observa, na decisão passada em julgado, foi indeferido o pedido de diferenças de repouso semanal remunerado, ao fundamento de que a Autora recebia salário mensal para cumprir carga horária semanal de 30 horas, estando nele incluído o valor correspondente aos descansos semanais remunerados.

Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre registrar que, tratando-se de pretensão rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, segundo a expressa dicção legal, o julgamento de mérito transitado em julgado somente poderá ser rescindido quando violar literal disposição de lei.



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

Dentro dessa perspectiva, não há como admitir a desconstituição da decisão acobertada pela coisa julgada com base na alegação de contrariedade à súmula de tribunal (Súmula 172 do TST).

É o que enuncia, aliás, a OJ 25 da SBDI-2 do TST:

“Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC de 1973 quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal.”

Em segundo lugar, descabe cogitar de afronta aos artigos 7º, XV, da CF, 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/1949.

Afinal, referidos preceitos nem sequer tratam especificamente da matéria em discussão - forma de remuneração do repouso semanal -, apenas asseguram ao trabalhador um dia de descanso por semana.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

2.2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AMEAÇAS DE PERDA DE DIREITOS. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA 408 DO TST.

Nas razões do recurso ordinário, a Autora afirma que sofreu e ainda sofre assédio moral, com constantes ameaças de perdas de direitos, por não estar em sala de aula, razão por que postula a rescisão da sentença rescindenda também no que diz com o indeferimento da indenização por dano moral.

Todavia, tratando-se de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC de 1973, revela-se imprescindível a indicação, na petição inicial da ação desconstitutiva, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não incidindo, na hipótese, o princípio *iura novit curia*.

Nesse sentido a diretriz da Súmula 408 do TST, segundo a qual:



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

“Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). **No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia".** (Destaquei)

Desse modo, não indicado o dispositivo legal que teria sido desrespeitado, não há espaço para o deferimento do corte rescisório.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

2.3. PROFESSOR READAPTADO EM FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITOS ASSEGURADOS À CATEGORIA DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DO CÔMPUTO DA JORNADA DE TRABALHO EM HORA-AULA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. REDUÇÃO SALARIAL. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, VI, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Nas razões do recurso ordinário, a Autora sustenta que, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, não incide ao caso os óbices das Súmulas 83 e 298 do TST e 343 do STF.

Alega, ademais, que o TRT, no acórdão recorrido, ao deferir honorários advocatícios, além de contrariar as diretrizes das Súmulas 219 e 329 do TST, proferiu decisão *extra petita*, uma vez que não houve requerimento da parte recorrida nesse sentido.

No mais, insiste na tese inicial de que o julgador, na sentença rescindenda, ao negar-lhe os direitos assegurados à categoria dos professores, por se encontrar readaptada em função administrativa,



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

incorreu em erro de fato e violou dispositivos de lei (CPC/1973, artigo 485, V e IX).

Destaca que o erro de fato consiste na circunstância de terem sido desconsideradas as disposições da Lei Municipal n° 4.972/1998 - Estatuto do Magistério do Município de Franca e do Ofício Circular SME n° 266, de 30/12/2008, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, em que reconhecidos os direitos dos professores readaptados.

Informa que foi contratada para exercer a função de professora, mas, por problemas de saúde, precisou ser readaptada, deixando de receber, a partir daí, os direitos garantidos à categoria dos profissionais da educação.

Aduz que o professor readaptado também tem direito a trabalhar sob a modalidade de hora-aula, a 6 (seis) faltas abonadas por ano, ao recesso de julho e final de ano, às férias escolares e à aposentadoria especial.

Nestes termos, requer que seja reconhecida a sua condição de professora e, por conseguinte, sejam deferidas horas extras e reflexos.

Ao exame.

Cuida-se de ação rescisória deduzida com base nos incisos V e IX do CPC de 1973, sob a alegação de ocorrência de erro de fato e de violação das regras dos artigos 4°, V e VIII, 5°, *caput*, I, VIII e XXXVII, 7°, VI, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, 19, III, 37, I, e 150, II, da CF, 891 da CLT, 35, IV, 40, parágrafo único, 43, 46, 47, parágrafo único, 52, 53, 63 e 65 da Lei Municipal n° 4.972/1998.

A sentença rescindenda encontra-se reproduzida no acórdão recorrido acima transcrito.

Pois bem. De início, cumpre registrar que não cabe, aqui, aplicar o disposto na Súmula 83 do TST, uma vez que a matéria debatida nos autos é de índole constitucional e a compreensão do mencionado verbete cinge-se a preceito infraconstitucional de interpretação controvertida.

Inexiste também o óbice da Súmula 410 do TST, pois a solução da controvérsia não perpassa pelo revolvimento de fatos e provas do processo primitivo.



PROCESSO Nº TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

Superados esses aspectos, anoto que, na sentença rescindenda, o julgador negou à Autora os direitos garantidos à categoria dos professores, porque a trabalhadora deixou de trabalhar em sala de aula, em razão de readaptação em função administrativa.

Fundamentou aquele magistrado que o Estatuto do Magistério rege apenas o trabalho prestado por professores, que constituem uma categoria diferenciada, com regras próprias, estabelecidas em função da natureza da profissão.

Assentou que a lei assegura ao readaptado apenas a irredutibilidade salarial, o que teria sido respeitado, destacando que, por não se tratar de vantagens pessoais, mas de benefícios sob condição, os dias abonados, o recesso escolar e a hora-aula de 50 ou 45 minutos não acompanham o professor readaptado em função administrativa.

Concluiu, assim, que não havia ilicitude no procedimento do Réu, de exigir que a Autora, após a readaptação, cumprisse jornada para a qual foi contratada, de 30 horas por semana, considerando a hora-relógio, reputando, por conseguinte, indevidas as horas extras pleiteadas.

Sucedem, porém, que a readaptação do empregado em nova função, compatível com as suas limitações, não pode implicar redução salarial, até porque a reabilitação profissional é vista como alternativa de trabalho para o empregado que sofreu redução da sua capacidade laborativa e visa, sobretudo, a promoção da dignidade da pessoa humana.

Ora, em face do princípio constitucional da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI), o empregado readaptado em nova função tem direito à manutenção dos salários percebidos quando do seu afastamento, abrangendo, inclusive, as vantagens pessoais e os reajustes posteriores concedidos à categoria originária.

In casu, a Autora, na condição de professora, encontrava-se compelida a observar a jornada de trabalho equivalente a 30 horas semanais, sendo estas correspondentes a 50 minutos quando ministradas em horário diurno e a 45 minutos quando ministradas em horário noturno.

Desse modo, o magistrado de primeiro grau, ao exigir que a Autora, após a readaptação, passasse a cumprir a jornada de trabalho



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

de 30 horas por semana, considerando a hora-relógio, acabou por violar a regra do artigo 7º, VI, da Constituição da República.

A propósito, esta Corte já julgou agravo de instrumento no qual figura como parte o ora Recorrido, Município de Franca, em que concluiu pela inadmissão do recurso de revista, mantendo, portanto, o direito do professor readaptado ao recebimento da remuneração e das vantagens da categoria dos professores, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) PROFESSORA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO. APURAÇÃO DA JORNADA. OBSERVÂNCIA DAS HORAS-AULA HABITUALMENTE PRESTADAS. Estando a empregada impossibilitada de continuar a exercer a atividade de professora, cumpre ao empregador, ainda que ente público, a obrigação de readaptá-la em função compatível com sua condição, **vedada qualquer espécie de redução salarial, ainda que por via oblíqua.** (...) Agravo de Instrumento não provido" (AIRR-1345-65.2010.5.15.0015, 8ª Turma, Relatora Juíza Convocada Maria Laura Franco Lima de Faria, DEJT 10/5/2012, destaquei).

Em sentido semelhante:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA. SUPRESSÃO. EMPREGADO REABILITADO. **A readaptação do Reclamante em nova função, compatível com as suas limitações, não pode implicar redução salarial, até porque a reabilitação profissional é vista como alternativa de trabalho para o empregado que sofreu redução da sua capacidade laborativa e visa, sobretudo, a promoção da dignidade da pessoa humana.** No caso, não afastados os fundamentos que embasaram a decisão agravada, inviável sua reforma. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor do Reclamante" (Ag-ED-RR-76-51.2015.5.02.0023, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 25/10/2018, destaquei).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário para, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO** de corte rescisório, com base no artigo 485, V, do CPC de 1973, por violação do artigo 7º, VI, da Constituição da República, desconstituir parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP nos autos primitivos.

Em juízo rescisório, julgo procedentes em parte os pedidos formulados na ação matriz para:

(i) determinar que o Réu cumpra o Estatuto Municipal do Magistério e as demais normas correlatas à atividade de docência, enquanto perdurar a readaptação funcional da Autora, notadamente, no que diz com o direito às faltas anuais abonadas, ao recesso escolar, às férias anuais e à observância da hora-aula para a fixação da jornada contratual de trabalho e;

(ii) observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença, condenar o Réu a pagar horas extras, com adicional de 50% ou dos percentuais previstos nas normas coletivas colacionadas aos autos primitivos, observados os respectivos períodos de vigência, sendo estas excedentes do labor desenvolvido além da jornada contratual de 30 horas-aulas semanais, conforme apurado a partir dos controles de ponto juntados aos autos, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS, na forma das Súmulas 264 e 347 do TST.

Invertidos os ônus da sucumbência na ação trabalhista. Custas processuais, pelo Réu, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação, de cujo pagamento é isento, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

Correção monetária, na forma da Súmula 381 do TST.



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

Juros de mora, nos termos do artigo 883 da CLT, da Súmula 200 do TST, da OJ 400 da SBDI-1 do TST e da OJ 7 do Tribunal Pleno do TST.

Incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas, nos moldes do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e da Súmula 368 do TST.

Condeno o Réu, na ação rescisória, ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$235,00, calculadas sobre R\$11.750,21, valor atribuído à causa na petição inicial da ação rescisória, de cujo pagamento é isento, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

Em razão da procedência do pedido de corte rescisório, são devidos pelo Réu honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 3º, I, do CPC de 2015).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Alexandre de Souza Agra Belmonte, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente o pedido de corte rescisório, com base no artigo 485, V, do CPC de 1973, por violação do artigo 7º, VI, da Constituição da República, desconstituir parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP nos autos primitivos e, em juízo rescisório, julgar procedentes em parte os pedidos formulados na ação matriz para: (i) determinar que o Réu cumpra o Estatuto Municipal do Magistério e as demais normas correlatas à atividade de docência, enquanto perdurar a readaptação funcional da Autora, notadamente, no que diz com o direito às faltas anuais abonadas, ao recesso escolar, às férias anuais e à observância da hora-aula para a fixação da jornada contratual de trabalho e (ii) observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença, condenar o Réu a pagar horas extras, com adicional de 50% ou dos percentuais previstos nas normas coletivas colacionadas aos autos primitivos,



PROCESSO N° TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000

observados os respectivos períodos de vigência, sendo estas excedentes do labor desenvolvido além da jornada contratual de 30 horas-aulas semanais, conforme apurado a partir dos controles de ponto juntados aos autos, com reflexos em férias + 1/3, 13° salários e FGTS, na forma das Súmulas 264 e 347 do TST. Invertem-se os ônus da sucumbência na ação trabalhista. Custas processuais, pelo Réu, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação, de cujo pagamento é isento, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT. Custas processuais pelo Réu, na ação rescisória, no importe de R\$235,00, calculadas sobre R\$11.750,21, valor atribuído à causa na petição inicial da ação rescisória, de cujo pagamento é isento, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT. Honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 3º, I, do CPC de 2015), em razão da procedência do pedido deduzido na ação rescisória.

Brasília, 8 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator